



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087836 - RS (2026/0133742-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS SENNA CORTE (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO MULTIFACES*. ESTELIONATO E FALSIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087836 - RS(2026/0133742-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS SENNA CORTE (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *MULTIFACES*. ESTELIONATO E FALSIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIS SENNA CORTE contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 246):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *MULTIFACES*. ESTELIONATO E FALSIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve manifesta ilegalidade pela violação da Súmula 17/STJ, porque a falsificação de documento público e o seu uso se exauriram na consumação do estelionato, impondo a absorção pelo crime-fim.

Argumenta que a questão é eminentemente jurídica, com fatos incontroversos, não exigindo revolvimento fático-probatório para o reconhecimento da ilegalidade.

Sustenta que é possível a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo e que não há falar em preclusão, pois a ilegalidade continua produzindo efeitos e o paciente permanece preso.

Defende que o precedente citado na decisão agravada (HC n. 288.349/PR) não se aplica ao caso concreto, por tratar de habitualidade e autonomia entre falsidade e estelionato, ao passo que, na espécie, o falso foi apenas meio para o estelionato; indica, como paradigma, o REsp n. 1.024.042/RJ.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 253/259).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o *writ* é inadmissível, pois, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados. Não lhe compete apreciar pedido que, em essência, busca reformar acórdão de Tribunal local já transitado em julgado, especialmente quando a impetração é manejada como sucedâneo de ação revisional. A inicial noticia que o acórdão transitou em julgado sem interposição de recurso especial (fl. 4), e foi proferido em apelação criminal há vários anos (15/10/2020) – (fls. 241/242), de modo que o *habeas corpus* ostenta inequívoco caráter substitutivo de revisão criminal.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de que, após longo decurso temporal desde o trânsito em julgado da condenação, configura-se a preclusão da pretensão veiculada, notadamente quando o *writ* possui nítido caráter revisional (AgRg no HC n. 1.002.072/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 7/7/2025) .

Além disso, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Além disso, não está caracterizada flagrante ilegalidade.

No caso, a Corte estadual rejeitou a tese de absorção dos crimes de falsidade do documento público pelo estelionato, afirmando que, *na esteira da disposição sumular, tem-se que a prática do delito de falsificação de documentos públicos não restou absorvida pelo estelionato, já que os documentos de identidades fraudulentos tinham potencial para serem utilizados em diversos crimes. Assim, correta a sentença quanto ao ponto* (fl. 224).

Nesse contexto, a compreensão do Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual, *quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes* (HC 162.404/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011; HC 209.554/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 07/02/2012; HC 35.200/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 21/02/2006) – (HC n. 288.349/PR, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 9/6/2015).

Em reforço, explicita a jurisprudência que *a falsificação documental que possui potencialidade lesiva autônoma não se exaure no estelionato e não é absorvida por este, conforme entendimento da Súmula n. 17 do STJ* (AgRg no REsp n. 2.239.057/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

Ademais, para afastar a conclusão de que a falsidade não exauriu potencialidade lesiva no estelionato *seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus. Precedentes* (HC n. 347.082/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.836 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133742-0

Número de Origem:
50026313320184047118 50032543420174047118

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO WICTOR GARCIA

ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ANDRE LUIS SENNA CORTE (PRESO)

CORRÉU : JOSE JUNIOR DA SILVA CUNHA

CORRÉU : LEANDRO RAMOS ARAUJO

CORRÉU : LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ABREU

CORRÉU : PETERSON VITÓRIO RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS SENNA CORTE (PRESO)

ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026